

REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO VALOR EM MARX E PACHUKANIS: A RELAÇÃO QUE PERMEIA O DIREITO E O CAPITALISMO

REFLECTIONS ON THE THEORY OF VALUE IN MARX AND PACHUKANIS: THE RELATIONSHIP THAT PERMEATES LAW AND THE CAPITALISM

André Henriques Bueno

Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Pós Graduado em Controle da Administração Pública pela Universidade Gama Filho e Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas – FADISETE. É supervisor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, do Estado de Minas Gerais, que se destina a proteger jovens em risco de morte em virtude de suas trajetórias. E-mail: andrebueno1977@gmail.com.

Cibelle Dória da Cunha Bueno

Doutoranda em Serviço Social e Direito Humanos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Pós Graduada em Serviço Social, Políticas Públicas e Direitos Sociais pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário UNA de Belo Horizonte. Atualmente é professora no Departamento de Serviço social da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e gerente de Projetos da Visão Mundial, onde realiza projetos e implementa pesquisas sobre crianças e adolescentes e medidas socioeducativas. E-mail: cibelledoria@gmail.com

RESUMO

No presente estudo, buscaremos explorar a relação entre Direito e Justiça, considerando, para tanto, os elementos constituintes da teoria social marxista, dentre estes a mercadoria e o valor. A inspiração para a abordagem do presente artigo advém das reflexões provenientes das aulas da disciplina de Trabalho e Teoria do Valor em Marx, correlacionadas ao projeto da tese de doutorado da autora, que pretende lançar luzes à categoria (re)inserção social no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro. A tratativa pretendida se sustenta a partir das categorias marxistas do valor e da mercadoria, associadas às categorias fundamentais para a compreensão do direito na ordem do capital, tais como sujeito, sujeito de direito e forma jurídica, preconizadas pelo jurista soviético, autor da obra Teoria Geral do Direito, e marxismo, Pachukanis. A partir dos pontos de contato desses autores, promovidos neste artigo, buscaremos tecer as primeiras notas que ensejam a abordagem que pretendemos defender na tese, cuja hipótese parte da premissa anunciada em Marx e em Pachukanis, a de que, da mesma forma que à mercadoria se atribui o valor, assim se procede para com o sujeito de direito, cuja classificação de detentor de direito denota o valor a ele atribuído. Ante o exposto, consideramos a possibilidade de haver uma relação direta entre o que se coloca como

direito, e, portanto, valor, ao que se evoca enquanto direito de (re)inserção/(re)socialização direcionado, em sua virtuosa maioria, às pessoas privadas de liberdade que *sine qua non* se encontram vinculadas às classes populares, compostas por trabalhadores precarizados e dissociados da perspectiva do acesso ao direito e exercício da cidadania em sua plenitude.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Teoria do Valor. Direito. Justiça. Capitalismo.

ABSTRACT

In the present study, we will seek to explore the relationship between Law and Justice, considering, for this purpose, the constituent elements of Marxist social theory, among them the commodity and the value. The inspiration for the approach of the present article comes from the reflections coming from the classes of the Labor and Theory of Value in Marx subject, correlated to the project of the doctoral thesis of the author, which intends to shed light on the category of social (re)insertion within the Brazilian Prison System. The intended treatment is based on the Marxist categories of value and commodity, associated with the fundamental categories for the understanding of law in the order of the capital, such as subject, subject of law, and legal form, recommended by the Soviet jurist and author of the General Theory of Law and Marxism, Pachukanis. From the points of contact between these authors, promoted in this article, we will try to weave the first notes that lead to the approach we intend to defend in the thesis, whose hypothesis is based on the premise announced by Marx and Pachukanis, that, in the same way that value is attributed to the commodity, so is how it proceeds with the subject of law, whose classification as the holder of the right denotes the value attributed to him. In the light of the above, we consider the possibility of there being a direct relationship between what is posed as a right, and, therefore, value, to what is evoked as a right to (re)insertion / (re)socialization directed, in its virtuous majority, to people deprived of liberty who *sine qua non* are linked to the popular classes, composed of precarious workers and dissociated from the perspective of access to the right and the exercise of citizenship in its fullness.

KEYWORDS: Work. Theory of Value. Law. Justice. Capitalism.

INTRODUÇÃO

Afinal, o que se pretende com a (re)inserção social destinada às pessoas privadas de liberdade no Brasil? Partindo dessa questão e elucidando a teoria do valor e a do trabalho em Marx, além das concepções de Pachukanis, pretendemos evidenciar algumas questões que se anunciam a partir do questionamento outrora exposto.

Concebemos, dessa forma, a conexão incontornável entre o direito, o capitalismo e a forma jurídica da prisão. Indicamos, como ponto necessário de análise, a compreensão da lógica capitalista e a acepção da mercadoria como forma fundante do capital e suas configurações. Compreendemos ainda os efeitos do sistema hegemônico que transcendem a lógica econômica, garantindo refrações diretas no âmbito das relações sociais, para evocarmos categorias essenciais como o direito e as formas jurídicas, além da concepção de sujeito de direitos, calcada por Pachukanis.

A compreensão do autor, que possui como base a teoria do valor em Marx, garante as abstrações aqui utilizadas de que tal como a mercadoria possui um valor em si, o homem, enquanto sujeito de direitos, é detentor de valor, sendo este perpassado por outras variáveis atribuídas a este homem e coincidentes à conformação do valor para o capital, que se expressam na maneira como este homem se posiciona social, econômica, cultural e ideologicamente nessa sociedade. A fim de garantir a reprodução da lógica introjetada na conformação capitalista, que denota os detentores, ou não, de valor, utilizaremos as categorias também exploradas por Marx, como hegemonia e alienação, evocando ainda a categoria representação social.

Consideramos que a abordagem dessas categorias, associadas à teoria social crítica nos possibilita a compreensão que paira em torno do Direito na contemporaneidade. Tal compreensão parte de uma equivocada associação feita do Direito à Justiça, e esta, por sua vez, a práticas cada vez mais arbitrárias, injustas e deploráveis efetivadas pelo Estado, em nome da lei, e legitimadas socialmente, até mesmo pelas classes populares, que em sua maioria representam o grande quantitativo de pessoas que tem acesso ao Sistema de (In)Justiça na condição de “réu”.

I BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INTERCORRELAÇÕES QUE COMPÕEM AS RELAÇÕES SOCIAIS NO CONTEXTO CAPITALISTA

Evocamos, a partir dos escritos de Marx (2008), a concepção do autor de que o ser humano se constrói a partir das relações sociais que estabelece, as quais o moldam, influenciando no que este irá pensar, fazer sobre o mundo e condicionando o seu comportamento individual. Tal acepção se fundamenta no conceito de “Equação pessoal”, traduzido como um “(...) conjunto de crenças, valores e conhecimentos subjetivos. As crenças fundamentam as ideologias acerca do progresso social e de outros âmbitos da vida humana” (MARX, 2008, p.84).

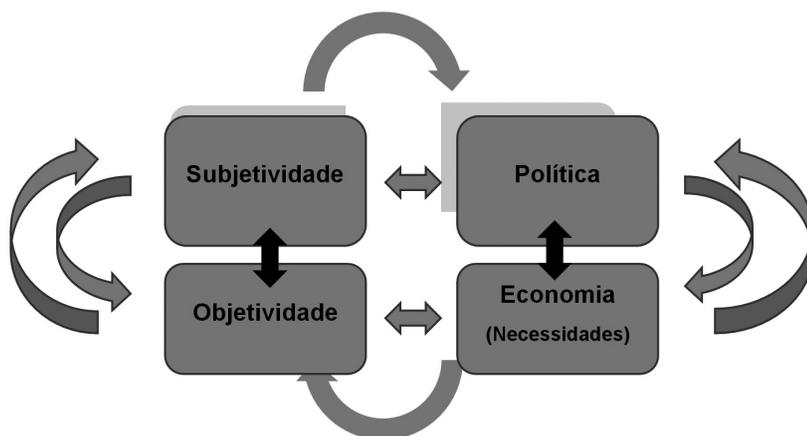
Como apontado em diversos momentos do estudo em tela, a relação intrínseca entre capital e trabalho, as contradições e manifestações advindas dessa relação conflituosa e não passível de pacificação configuram os aspectos mais essenciais da sociedade, além das suas relações de produção, mas, sobretudo, as relações sociais que subsidiarão aquela.

Esse modo de produção não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos indivíduos. Ele é, muito mais, uma forma determinada de sua atividade, uma forma determinada de exteriorizar sua vida, um determinado modo de vida desses indivíduos. Tal como os indivíduos exteriorizam sua vida, assim são eles. O que eles são coincide, pois, com sua produção, tanto com o que produzem como também com o modo como produzem. O que os indivíduos são, portanto, depende das condições materiais de sua produção (MARX, 2007, p.87).

Dessa forma, os homens produzem suas necessidades em condições determinadas e o modo de se reproduzirem e de organizarem suas vidas como homens, constituindo-se tais determinantes e modos de vida suscitados como matéria estudada pelo materialismo histórico-dialético (CHAUI, 1997).

Nesse sentido, a totalidade social fundada a partir da correlação existente entre o modo de produção e a estrutura social e política alimenta o complexo de relações sociais estabelecidas no sistema capitalista, conforme sinaliza o diagrama a seguir:

Figura 1 – Intercorrelações que compõem a realidade social no contexto capitalista



Fonte: BUENO, 2020, p.168.

Conforme apresenta Marx (2008), a atividade humana é o que promove o movimento da história, e é a partir da totalidade social, conforme especificada na Figura acima, que a produção das necessidades e dos modos de vida se conforma e se reproduz.

Desta feita, o diagrama apresenta um complexo de variáveis que condicionam a forma de existência dos seres humanos, a partir de determinações de ordem interna, relativas aos comportamentos e às formas de conduta classificadas como aceitáveis, ou não, bem como de ordem externa, figurando como exigências materiais relacionadas à existência da sociedade. Contudo, a interação entre essas variáveis é incessante, sendo que todas produzem efeitos entre si. Nesse contexto, a aceitação, a criminalização de condutas, de pessoas, de locais, de modos de consumo e a instituição de padrões correspondentes a todos os critérios acima, dentre outros muitos, fazem parte do processo de consolidação das relações sociais que conformam a reprodução social capitalista.

A necessidade de abordarmos os aspectos relativos à reprodução da vida social no capitalismo se faz imprescindível quando nos deparamos com as repercussões que o modo de produção exerce, de maneira imperativa, no Estado, nas instituições, nas relações e no arcabouço jurídico que, por sua vez, promoverão efeitos na vida das pessoas. Nesse aspecto, são estabelecidos parâmetros de identidade entre as classes sociais, bem como identificados interesses, privilégios, direitos de acesso que as ideologias hegemônicas conformarão como convenientes ao processo de reprodução da vida social.

O capitalismo é acima de tudo um modo de produção das relações sociais, posto que o poder burguês tem suas bases em um determinado tipo de padrão civilizatório - que de modo algum se limita à produção econômica - de cultura, de modo de vida dos indivíduos (VASCONCELOS et al., 2013, p.86).

A partir da compreensão da indissociabilidade entre as várias dimensões que constituem a realidade social, pensada por Marx (2008), objeto de inspiração para a produção do Diagrama acima apresentado, evoca-se, inicialmente pelo autor a concepção de sociedade organizada em 'níveis' ou 'instâncias', das quais

[...] a primeira correspondendo as forças produtivas e as relações de produção e a segunda composta por dois níveis, sendo estes o jurídico-político (o direito e o Estado) e a ideologia (as diferentes ideologias, religiosas, moral, jurídica, política etc.) (MARX, 2007, p.90).

A partir do exposto, o que compreendemos, sob a influência de grandes teóricos e de concepções marxistas, é que o direito, enquanto processo teleológico promovido pelos seres sociais, advém de uma necessidade objetiva e histórica dos seres humanos, sendo, portanto, previamente idealizado, descrito, determinado e construído a partir de interesses de classe, de raça e de gênero, constituindo-se em mecanismo que pretende influenciar pessoas. Dessa forma, o direito, tal como a política, é admitido como

um processo teleológico secundário, tendo em vista que primeiramente, enquanto processo teleológico primário, o homem pensa suas formas de sobrevivência e como pode usar a natureza para tal, transformando-a por meio do trabalho, para depois pensar em como deverá instituir relações sociais que favoreçam seu modo de vida, suas aspirações, influenciando pessoas e promovendo mediações que institucionalizem formas sociais, políticas e institucionais condizentes aos seus interesses (LUKÁCS, 2013). Obviamente, os processos teleológicos acima descritos se inter-relacionam de forma inevitável e constituem o arcabouço sociocultural, político, institucional e performativo fortalecido e reproduzido pela sociedade capitalista em suas instituições e formas de vida.

Assim, trataremos, a seguir, dos pontos de contato evidenciados no arcabouço de Marx sobre o trabalho e a teoria do valor quando associados às interpretações do Direito e da Justiça na ordem do capital, elucidadas aqui a partir das concepções de Pachukanis.

2 DIREITO E CAPITALISMO: RELAÇÕES, SUSTENTAÇÕES E POSSÍVEIS ABSTRAÇÕES A PARTIR DE MARX E PACHUKANIS

Conforme aponta Marx (2006), as sociedades se constituem enquanto um somatório de fatores, sendo estes de ordem econômica, considerando a influência do modo de produção predominante; de ordem social, correspondente às relações sociais estabelecidas; bem como fatores históricos que possuem relação com o resultado da atividade de gerações e mais gerações. O que temos de considerar nesse cenário é que, em todas as sociedades, é possível identificar um poder que conforma a sociedade, sua forma de interagir e, mais ainda, as normativas que vão reger as relações sociais.

Este poder – enquanto propriedade incontestável no desenvolvimento das sociedades – materializa-se desde o poder exercido nos clãs, as futuras famílias, até o poder exercido a partir das necessidades dos senhores, dos reis, dos nobres e do clero, interagindo, posteriormente, com o poder dos indivíduos exercido por intermédio das instituições. Tal poder, exercido predominantemente pelas classes dominantes, tem uma característica diferenciada quando é centralizado na figura do Estado, constituindo-se, a partir de então, seu poder punitivo que será tratado e relacionado à concepção de Estado, Direito e, especialmente, à pena de prisão.

Considerando a premissa, apontada por Marx (2006), de que a relação estrutural entre Estado e capitalismo fundamenta um novo paradigma relacionado ao exercício do poder, em que o poder punitivo se mostra relevante, compreendemos que à medida que as relações de troca se tornam fenômenos frequentes, a demanda do Estado, por regular e garantir a paz para a existência e permanência dessas trocas,

enseja a regulação das relações, revestindo-as de caráter jurídico. Dessa forma, como pontua Pachukanis:

Na fórmula geral dada por Stucka, o direito já não figura mais como relação social específica, mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses das classes dominantes e salvarguardar estes interesses através da violência organizada (PACHUKANIS, 1988, p.46).

O autor que referenciamos nesse estágio, Pachukanis evoca uma análise da teoria social crítica, a partir dos escritos de Marx, sobre a interação entre o Direito e o Estado capitalista. Para este autor, na mesma medida que Marx aponta que as riquezas que constituem a sociedade capitalista são provenientes da categoria fundante do capital, a mercadoria; assim também as relações jurídicas são consideradas as formas basilares de constituição da sociedade sob a ordem do capital. Nesse sentido, o autor aponta que Marx já indicava que as relações sociais capitalistas se consolidavam pelo viés das formas jurídicas no momento em que o autor admite que o regime de troca que rege as relações capitalistas "(...) pressupõe protagonistas que "têm (...) de se reconhecer mutuamente como proprietários privados" (Marx, 2008), o que consolida a ideia de Pachukanis sobre a prevalência das formas jurídicas como fator indissociável para a reprodução do sistema capitalista e legitimação deste.

Assim, o contexto que ensejou as relações jurídicas como cruciais ao processo de reprodução do capital promoveu a padronização das relações sociais por meio de contratos, em que são condicionadas as relações entre os proprietários e destes com a classe trabalhadora, e pelo crime, que demonstra a "quebra deste contrato" (CHAUI, 1997). Tal compreensão possibilitou a efetivação das principais matrizes ideológicas do pensamento criminológico iluminista as quais se sustentavam por meio do contratualismo e do disciplinarismo, considerando sermos todos iguais e livres para cumprir ou descumprir o contrato social que se dava entre sujeitos iguais e livres em direitos e deveres. Assim, fazia-se possível e necessário, mais ainda legítimo socialmente, "operar a repressão contra os sujeitos que com a prática delitiva, ofendiam o contrato social [...]" e ainda operar "o controle e a necessidade da 'socialização' dos delinquentes, de acordo com as regras de conduta ditadas pela burguesia ascendente" (PIMENTA, 2018, p. 29). Nessa perspectiva, "[...] a lei gera o direito ao gerar o delito" (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

Nessa perspectiva, Pachukanis (2017) compreende que tal como à mercadoria é atribuído um valor que se relaciona ao seu valor de uso e de troca, às relações jurídicas também se atribui um valor, que é incorporado pela forma objetiva como esta mercadoria/relação jurídica incidirá sobre as relações sociais objetivas, bem como a ideologia introjetada nas categorias evidenciadas. Dessa forma, Pachukanis considera que, tal como a mercadoria, as relações jurídicas estão constituídas por ideologias, que, pelo fato de se expressarem, não deixam de denotar as relações objetivas que representam. Assim

postula o autor: “(...) o caráter ideológico de um conceito não elimina aquelas relações reais e materiais que este exprime” (PACHUKANIS, 2017, p.89).

Associado a isso, o Direito se ampara nas instituições e se consolida a partir de interesses de classe, sobretudo da classe dominante, que o estipula como obrigatório a todos. Ademais, o Direito só se consolida a partir de sua exigência enquanto pertencente ao arcabouço material e subjetivo que garante a estrutura econômica e social da sociedade capitalista.

As relações de produção, portanto, são uma categoria primária do próprio Direito, especialmente do Direito de propriedade e da autonomia contratual. Em uma sociedade centralizada no mercado, não haveria também como não se falar na forma jurídica, que é necessária e imprescindível a realização dessa forma produtiva, estabilizando-as como relações de propriedade (STUCKA, 1988, p.116).

Nesse sentido, o Direito se mostra como “(...) a forma mistificada de uma relação social bem específica (...)”, sendo ainda considerado como uma categoria que “(...) confere sua forma a qualquer outra relação social ou até mesmo à totalidade delas” (PACHUKANIS, 2017, p. 92).

Considerando a força das abstrações do autor referenciado, compreendemos a relação intrínseca que estas estabelecem com os dizeres/escritos de Marx que evocam a interação irrefutável entre o capitalismo e as formas jurídicas, provenientes da concepção de que “(...) o espírito das leis é a propriedade” (Marx, 2008, p.217). Nessa perspectiva, a compreensão de Pachukanis, em torno da conformação do que este classifica enquanto “sujeito de direitos” e propõe, para sua compreensão, a necessidade de que, por meio das formas jurídicas, fossem garantidas as condições de concretude e legitimidade das premissas liberais, ao mesmo tempo em que estas resguardassem o Direito enquanto mecanismo de normatização das relações sociais capitalistas. Nesse sentido, o sujeito de direitos, nada mais é do que a pessoa para a qual se atribui o caráter de personalidade concreta do sujeito econômico egoísta, do proprietário detentor dos interesses privados.

A partir da argumentação acima, aferimos que nem sempre, ou quase nunca, a justiça encontra-se atrelada aos imperativos da lei, do Direito e da pena, já que a definição de tais categorias possui relação com aspectos da sociedade, das forças políticas, econômicas e ideológicas envolvidas, sendo estas constantemente dissonantes dos primados da Justiça, sobretudo quando nos referimos à justiça no cenário do capitalismo contemporâneo.

3 CONSOLIDAÇÃO DA HEGEMONIA NECESSÁRIA À LEGITIMAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E PRISÃO: IDEOLOGIA, ALIENAÇÃO E REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Por inspiração dos estudos de Gramsci (1977), consideramos que a sociedade civil se caracteriza ainda por sua capacidade de impor direção moral, ética, intelectual e política à sociedade, produzindo-a por meio do consenso. Dessa forma, “a hegemonia é, ao mesmo tempo, direção ideológico-política da sociedade civil e combinação de força e consenso para obter o controle social” (ACANDA, 2006, p. 178).

Nessa perspectiva, é necessário acrescentar que o Estado opera um duplo papel para a concretização da hegemonia, já que precisa garantir as condições necessárias para a reprodução econômica ao mesmo tempo em que atua para “educar” a sociedade em prol do “consenso” (VASCONCELOS et al., 2013).

Nesse sentido, a realidade social, na sua estrutura produtiva, forja as ideologias hegemônicas que nortearão a vida social dos atores em permanente relação, que as vivenciarão, cada qual, de acordo com suas condições materiais e concretas de vida.

A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. **O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual.** Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência (MARX, 2008, p.47) (Grifo nosso).

Cabe destacar que, embora se reconheça que cada ser social vivenciará as ideologias, concebendo consciência sobre as condições de vida que lhe são impostas, esta, por sua vez, nem sempre representa consonância com o que os sujeitos vivenciam na prática, as condições materiais reais imputadas a estes. Na maioria das vezes, a consciência “[...] representa o modo como esta realidade lhes “aparece” (aparência) na experiência imediata” (CHAUI, 1997, p. 62), e não a maneira como esta é de fato concebida e vivenciada pelos sujeitos sociais, que por vezes desconhecem a essência das relações sociais.

Nesse sentido é que “as ideias tendem a ser uma representação invertida do processo real, colocando como origem ou como causa aquilo que é efeito ou consequência, e vice-versa” (CHAUI, 1997, p. 63-64). O processo de representação invertida do real possibilita o entendimento de muitas contradições da vida vivida e não pensada. Conseguimos, a partir do exposto, nos aproximar, ao menos em parte, do motivo pelo qual vemos jovens negros, moradores de periferia, alvos incontestáveis do Estado policial, como os principais candidatos e ingressantes nas corporações militares,

dentre as quais a Polícia Militar¹. Conseguimos compreender a teoria de MISSE (2014), quando faz uso do termo 'sujeição criminal'² e identifica como seu efeito e a partir da interação dos sujeitos com demais grupos e atores sociais (polícia, sistema de justiça, comunidade etc.), "que os sujeitos estigmatizados tendem a reconhecer-se a partir do próprio estigma, influenciando em sua trajetória e sua vulnerabilidade a processos de criminalização³ [...]" (MISSE, 2014 apud PIMENTA, 2018, p. 126).

A partir do argumento tecido acima, entende-se porque para Marx a forma inicial da consciência pode ser considerada a alienação, aqui compreendida como

[...] esse processo fantástico no qual as atividades humanas começam a se realizar como se fossem autônomas ou independentes dos homens que passam a dirigir e comandar a vida dos homens, sem que estes possam controlá-las. São ameaçados e perseguidos por elas. Tomam-se objetos delas (CHAUI, 1997, p.58-59).

A alienação, pelo conceito que a ampara, é imprescindível para que a ideologia se introjete em determinada sociedade, sendo, portanto, operada e reproduzida por esta sem contestação passível de destruí-la por completo.

É porque a alienação é a manifestação inicial da consciência, a ideologia será passível: as ideias serão tomadas como anteriores a práxis, como superiores e exteriores a ela, como um poder espiritual autônomo que comanda a ação material dos homens (CHAUI, 1997, p.65).

A ideologia, portanto, sustentada pela alienação, é considerada "[...] uma concepção de mundo e se manifesta implicitamente na arte, no direito, na atividade econômica, em todas as manifestações da vida individual e coletiva (GRAMSCI, 1977, p. 1380), sendo esta fortemente influenciada e direcionada pelo grupo de poder, a fim de atender aos seus interesses de classe. Nesse sentido há de se considerar a ideologia enquanto

1 Segundo estudo realizado pelo jornalista e professor da PUC-Rio, Carlos Nobre, e publicado em 2010, o quantitativo de Policiais militares negros na corporação do Estado do Rio de Janeiro é de mais de 60%, dependendo da patente. Para mais informações sobre o estudo acessar: <https://www.geledes.org.br/livro-mostra-estudo-que-aponta-ascensao-dos-negros-na-policia-militar/>

2 A noção de sujeição criminal, cunhada pelo autor Michel Misse (2014) indica a "transferência do enfoque de criminalização, passando do crime e da transgressão das normas penais, para os sujeitos criminalizados ou criminalizáveis, indivíduos que são definidos pela sua potencial periculosidade e irrecuperabilidade, atributos geralmente conectados às suas origens sociais ou genéticas" (MISSE, 2014 apud PIMENTA, 2018, p.125-126).

3 Fato que possui relação com as "profecias autorrealizáveis", de Merton, tratadas na narrativa que inaugura o capítulo anterior.

[...] sistema ordenado de ideia ou representações e das normas e regras como algo separado e independente das condições materiais, visto que seus produtores – os teóricos, os ideólogos, os intelectuais – não estão diretamente vinculados à produção material das condições de existência (CHAUI, 1997, p.65).

Nesse sentido, cabe destacar que o processo de disseminação e de profusão da ideologia, amparado pela alienação, é um processo que reflete a divisão de classes sociais, tal como imposto pelo sistema hegemônico, em que, de um lado, existem os que vão operar a 'máquina', enquanto do outro existem os que vão dizer de que maneira a 'máquina' deverá ser operada, não sendo consultado ao primeiro de que maneira fazê-lo.

O contexto em questão enseja a compreensão da hegemonia contemporânea engendrada nas relações sociais capitalistas que são constituídas e renovadas, cotidianamente, por meio da ideologia e da alienação, sendo esta última premissa para a concretização da primeira.

Este cenário de introjeção de ideologias relacionadas à compreensão da sociabilidade brasileira considera a criminalidade uma "escolha" dos sujeitos, que, como iguais e livres, poderiam desfrutar dos méritos de seus esforços individuais, advindos, sobretudo, do trabalho, ou buscar por motivações particulares, "uma vida fácil". Tal discurso vigoroso e persuasivo faz parte da representação social que engendra o discurso do senso comum e é evocado pela grande mídia, de maneira veemente, quando se refere ao sujeito "marginal", "bandido", como um preguiçoso, que na verdade nunca quis trabalhar. Ademais, agrega-se a este discurso o fato de esse ser "marginal" ser diferente de nós, ser diferente do "cidadão de bem":

Nesse sentido, estimulam-se compreensões e interpretações que, ao diferir um ser humano do outro, que carrega consigo a prática do "mal", a consequência do ato praticado não deve considerar este ser humano igual aos demais, já que ao primeiro foi dada a "chance" de fazer parte do *status quo*, reproduzindo-o conforme manda a "cartilha". E o crime só demonstra a recusa de este sujeito ser considerado como tal.

A ideologia proclamada, sobremaneira, produz efeitos no que se reconhece como a ideologia do medo, fundamentada na ideia de que

Temos medo de algo real ou imaginário. Quando o objeto do medo é tratado moralmente, torna-se sinônimo do "mal". Ao mesmo tempo em que a moral serve ideologicamente para dar identidade ao objeto do medo ela passa a justificar uma inversão na moralidade do sujeito: na luta contra o "mal" toda moral é suspensa, tudo é válido. O "mal" acaba justificando o próprio "mal": a morte, a tortura, a eliminação do outro. Quando a ideologia do medo é internalizada na vida

cotidiana, uma situação de insegurança excepcional passa a ser vivida como algo que pode vir a ocorrer a qualquer momento, um estado de alerta típico de situações de guerra (BATISTA & COSTA apud BARROCO, 2011, p. 210).

Tal acepção promove repercussões nas representações sociais constituídas a partir de então que nada mais são do que produto da concepção do neoliberalismo como ideologia (CHAUI, 2001, p.21). Se as representações sociais caracterizam-se por “[...] discursos coletivos que os indivíduos internalizam e vivem como seus” (LEFEVRE et al., 2012, p. 18), e estas encontram-se entremeadas aos interesses da classe que detém o poder, é óbvio que o medo do inimigo recairá sobre um público específico, pertencente a outra classe social, e que desta se desvirtuou por não seguir fielmente os comandos produzidos e disseminados pela classe dominante.

Diante do exposto, tomados pelos processos de reprodução social capitalista, em que a hegemonia se sustenta por meio de ideologias forjadas sob o bojo da alienação, os seres sociais são conduzidos por meio de representações sociais que tratam de

[...] reelaborações, metabolizações de conhecimentos e informações geradas em um certo número de espaços sociais onde, modernamente, tais conhecimentos são produzidos e/ou difundidos: meios de comunicação de massa, internet, escola, academia, centros culturais, museus, centros religiosos, locais de trabalho, núcleo familiar (LEFEVRE, 2012, p.22-23).

Considerando a magnitude que tais representações sociais possuem na vida dos sujeitos e na reprodução dos discursos coletivos, que como um unísono acometem nossos meios de comunicação, promoveremos, em seguida, a análise acerca das representações sociais que possuem grande força na atualidade, a partir das ações empreendidas por um dos principais mecanismos do poder: a comunicação de massa, em especial, a mídia televisiva.

Todavia, antes disso, compreendemos a necessidade de trazer à baila os estudos de Jessé de Souza (2018) e Thiago Fabres de Carvalho (2014) sobre o processo de introjeção de concepções de mundo e formas de avaliar as situações apresentadas, para o qual a “ralé brasileira” está condicionada. Observamos, primeiramente, a forma pela qual os autores conceberam seus conceitos, considerando, para tanto, as interpretações de Taylor e Bourdier, as quais expõem:

Para ambos, a sociedade moderna se singulariza precisamente pela produção de uma configuração formada pelas ilusões do sentido imediato e cotidiano, que Taylor denomina de naturalismo, e Bourdier, de doxa, que produzem um

desconhecimento específico dos atores acerca de suas próprias condições de vida (SOUZA, 2018, p.236).

Nesse sentido, quando nos defrontamos com as imposições e repasses diretos e subliminares da mídia televisiva que explora na tragédia e nas ações de violência o subsídio dos Programas policiaiscos, precisamos compreender o processo que legitima a desarticulação entre a vivência dos sujeitos sociais e a forma como estes percebem o vivido, suas contradições e as condições a que estão submetidos.

Uma das questões que se mostra potente no processo de desarticulação entre a vivência e o vivido dos sujeitos sociais é o processo de desaglutinação dos seres humanos a partir de imposições de diferenças que postulam qualificações entre estes. E mesmo que a sociedade por vezes se utilize do discurso da igualdade como fonte de confrontar os seres humanos que assumiram formas de vida distanciadas das imposições sociais, consideradas aceitáveis, devemos considerar que, “para que haja eficácia legal da regra de igualdade, é necessário que a percepção de igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada” (SOUZA, 2018, p.239), o que de fato não pode ser evidenciado no cenário brasileiro de reprodução da desigualdade.

É a partir desse movimento de não introjeção da igualdade entre os seres humanos, associado ao processo de hierarquização social, que a desumanização, como fonte reiteradamente utilizada nos Programas policiaiscos, promove a desigualdade de tratamento naturalizada pela sociedade que considera o *nós* e *eles* como algo inerente ao processo de se promover a Justiça.

Para sustentar tal argumento utilizamos o conceito de *habitus*, que em Bourdier corresponde aos “[...]esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, ainda que opacos e quase sempre irrefletidos e inconscientes que guiam nossa ação e nosso comportamento efetivo no mundo” (SOUZA, 2018, p. 249). Tal conceito, conforme Souza (2018, p.253) “permite a percepção dos **efeitos sociais** de uma hierarquia atualizada de forma implícita e opaca” (Grifo nosso).

Posto isso, a hierarquia social que antecede o processo de concepção do *habitus*, além de possibilitar o posicionamento diferenciado entre os sujeitos sociais, impõem a muitos, em detrimento de poucos, a humilhação social e a invisibilidade pública⁴. Ambos os conceitos indicados correspondem a produtos do processo de

4 “A invisibilidade pública, como desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens e a humilhação social, que indica a exclusão intersubjetiva de uma classe inteira de homens no âmbito da iniciativa e da palavra, do âmbito da social fundadora e do diálogo do governo da cidade e do governo do trabalho, são sintomas e dramas sociais e psíquicos generalizados, iniciados pelas feridas profundas da naturalização da desigualdade e da produção social da subcidadania” (CARVALHO, 2014, p.209).

hierarquização social, iniciado desde a formação social brasileira, em que a configuração e formas de efetivação de determinadas relações sociais são atravessadas pelas questões de cunho econômico, mas, estabelecidas a partir do *habitus* introjetado nas mais diversas sociedades.

Essa hierarquia valorativa implícita e ancorada institucionalmente de forma invisível enquanto tal é quem define quem é ou não gente, sempre segundo seus critérios contingentes e culturalmente determinados, e, por consequência, quem é ou não cidadão, na medida em que, a eficácia esta efetivamente internalizada e incorporada pré-reflexivamente, também nessa dimensão subpolítica da opacidade cotidiana, para ter validade efetiva (SOUZA, 2018, p.259).

O processo de **desumanização** dos indivíduos considerados marginalizados, que são chamados pelos agentes do Estado, na maioria dos casos evidenciados nos Programas policiais como “elementos”, “vagabundos”, “marginais” e até mesmo “meliantes”, evoca um dos resultados do processo de hierarquização social e do *habitus* da sociedade brasileira contemporânea.

Nesse contexto, esses indivíduos “rotulados” e “estigmatizados” passam a não ter direito de gozar dos seus direitos fundamentais. A legitimação das violações de direitos humanos, sobretudo nas instituições estatais, com ênfase na prisão, tem relação com o aspecto apresentado, e a este tipo de tratamento, desumano, relaciona-se à justiça a ser feita.

Nesse sentido, ao desumanizar os seres humanos que não devem ser considerados humanos, e portanto, não tem direito a ter direito, já que a ação destes possibilitou esse processo de desumanização, a estes pode ser imputado qualquer tipo de tratamento e ação por parte do Estado, que é o que resguarda a segurança social, promovendo, dessa forma, a justiça.

Assim, o *bandido* - cujo conceito para Agamben (2018) se relaciona ao banimento, à exclusão - passa a não ter direito porque o ato cometido possui essa “pena velada”. Nesse momento, a sociedade é condescendente com ações de abuso e violência de direitos humanos imputados ao inimigo, às pessoas privadas de liberdade e o lócus da Prisão é não apenas a representação desse simbolismo, na medida em que se põe na ordem do discurso dos que exigem a prisão, mas é a própria materialidade, a objetivação das piores condições desejadas àqueles que são destituídos de sua cidadania, num primeiro momento e posteriormente de sua própria humanidade.

A Justiça, nesse tocante, compreendida como o processo de retribuição da ação efetivada, se constitui enquanto espaço em que a Prisão e suas arbitrariedades se legitimam e se colocam como fonte de concretização da Justiça, a qual, se encontra

atrelada ao *habitus* social engendrado no processo de formação social do Brasil, em que a naturalização da desigualdade e a hierarquia social que diferencia pessoas, faz sentido e se coloca de forma crucial no processo de responsabilização dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos elementos traçados no decorrer do texto, que aferem a relação irrefutável entre o direito e o capitalismo e a forma como tal relação se apresenta por intermédio das mediações propiciadas a partir das abstrações e concepções marxistas, evoca-se a necessidade de que a interpretação do direito, sob à ótica do Serviço social, se mostre cada vez mais qualificada a fim de contestar e compreender a dinâmica de contradição que esta categoria enseja e a forma como tais contradições afetam, sobremaneira, o exercício profissional, quando não são de fato problematizadas.

Admite-se, assim que da mesma forma que a relação entre as categorias direito e capitalismo se mostram essenciais à manutenção da vida social sob à ordem do capital, as categorias exploradas nesse artigo, que apresentam de forma factual a necessidade das incidências hegemônicas e alienantes para a composição de todo um cenário que ratifique a representação social, mesmo que esta legitime inverdades, desigualdades e naturalize contradições e injustiças.

É em consonância com o argumento acima que evidenciamos a condescendência dos sujeitos de direitos aos regramentos jurídicos e as formas de responsabilização dos indivíduos – por meio da pena privativa de liberdade, majoritariamente – sendo esta efetivada de forma arbitrária e a partir do uso ordinário de violações de direitos humanos naturalizadas institucionalmente. Diante desse cenário, como podemos pensar a (re)inserção social dos sujeitos de direitos que, de forma quase que certa, tiveram de forma incipiente e até mesmo ausente, o acesso aos direitos e o exercício da cidadania? E como dissociar essa categoria – (re)inserção social – da égide do capital, que a constitui e a coloca como premissa para o retorno dos indivíduos à vida social e comunitária, partindo da premissa de que toda (re)socialização, pensada na lógica estatal, possui aderência e interação à capacidade laboral e de adequação às normativas vigentes apresentada por esses sujeitos.

Diante do que se apresenta temos, portanto, um desafio crucial de compreensão da lógica contraditória que personifica o capitalismo, promovendo a teoria do valor e associando-a às nossas relações sociais, sendo estas, da mesma forma, imersas e permeadas por contextos estatais e institucionais que reforçam a desigualdade e ensejam uma sociabilidade cada vez mais desequilibrada e destoante do que pensamos quando, de forma quase espontânea e não crítica, associamos o direito à justiça.

REFERÊNCIAS

ACANDA, Jorge Luis. **Sociedade civil e hegemonia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. Uma cidadania reduzida a dados biométricos: como a obsessão por segurança muda a democracia. In: **Le Monde Diplomatic Brasil**, Edição 78, 06 jan.2014. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/como-a-obsessao-por-seguranca-muda-a-democracia/>. Acesso em: 26 abr.2018.

BARROCO, Maria Lúcia S. Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Cortez, n.106, 2011, p.205-218.

BOURDIER, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92) / Pierre Bourdieu; [edição estabelecida por Patrick Champagne... [et al.]]; tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BUENO, Cibelle Dória da Cunha. **Justiça, prisão e criminalização midiática no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, p.221, 2020. Disponível em <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=95980>.

Acesso em: 06 de maio de 2021.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia?** São Paulo: Editora Brasiliense. Coleção Primeiros Passos, 43. ed., 1997.

CHAUI, Marilena de Souza. **Escritos sobre a Universidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**. Turim: Einaudi, 1977.

GRAMSCI, Antônio. Americanismo e fordismo. In: Gramsci, Antonio, 1891-1937 **Cadernos do cárcere**, volume I / Antonio Gramsci; edição e tradução, Carlos Nelson Coutinho; co-edição, Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

LEFEVRE, F; LEFEVRE, A.M. **Pesquisa de Representação social: um enfoque quali-quantitativo**. 2ª ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2012.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social, 2**. Tradução Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl Heinrich. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl Heinrich. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução e Introdução de Florestan Fernandes. 2ªed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**. Tradução de Luciano Cavini Martorano, Nélio Scheneider e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria geral do Direito Marxista**. Tradução: Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PIMENTA, Víctor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SIMIONATTO, Ivete. **GRAMSCI: sua teoria, incidência no Brasil, influência no Serviço Social**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes: Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

VASCONCELOS, K. E. L; SCHMALLER, V.P.V; SILVA, M. C. S. (Re)Visitando Gramsci: considerações sobre Estado e Poder. **Revista Katalyses**, Florianópolis, v 16, n. 1, p.82-90, jan/jun, 2013.

Recebido em: 08/07/2021

Aprovado em: 10/02/2022